



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017462-96.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ HENRIQUE FRANCO PEREIRA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017462-96.2023.8.26.0405

Apelante: José Henrique Franco Pereira

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 4979

BANCÁRIO. Pretensão de declaração de inexigibilidade de dívidas e reparação por danos materiais e morais em razão da obrigatoriedade de contratação de empréstimos por retenção indevida de valor de plano de previdência privada. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Plano de previdência privada que tem o autor como beneficiário e sua filha como participante. Sentença mantida na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Da respeitável sentença de improcedência de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais apela o autor a pleitear integral reforma. Alega que o banco réu bloqueou indevidamente recursos provenientes de seu plano de previdência privada e, por esse motivo, foi obrigado a contrair empréstimos e utilizar cheque especial. Em decorrência das dívidas contraídas perante o réu, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Requer a declaração da inexigibilidade da dívida, reparação por danos materiais e morais e condenação do réu por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 411).

É o relatório, em essência.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque a apelação do autor está em vias de desprovimento, procede-se ao julgamento desde logo.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, rejeitada preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

Não há irregularidade na representação processual da parte ré. A documentação apresentada a fls. 226/241 está em conformidade com as normas legais vigentes, rejeitada a preliminar arguida pelo autor.

Quanto ao mérito, ao contrário do alegado no recurso, o autor não é o titular do plano de previdência privada objeto da lide, mas beneficiário (fl. 256). Embora afirme que sua filha seja apenas favorecida, em verdade, ela é participante do plano (fl. 242). Dessa forma, não há cogitar de retenção indevida de valores pelo banco réu.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(…) Inicialmente, consigno que a relação entre as partes é de natureza consumerista.

Sendo de consumo a relação havida entre as partes,

aplicável à hipótese dos autos as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante isso, no caso sub judice não verifico a presença dos requisitos legais para inversão do ônus probatório.

De início, cabe ressaltar que o questionamento da parte autora quanto à inacessibilidade ao fundo de previdência restou devidamente esclarecido pela instituição financeira por ocasião da defesa apresentada.

Conforme documentos de fls. 242/261, referido fundo não está em nome do autor, mas sim de sua filha Anna Carolina de Godoy Franco, razão pela qual não faz jus o autor a qualquer valor advindo de tal investimento.

No que tange aos demais débitos descritos pelo autor, tanto em relação ao uso de cheque especial, bem como os relativos a empréstimos contraídos e que ocasionaram a dívida perante o requerido, que culminou com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, razão também não lhe assiste.

A inscrição pelo credor do nome de devedor nos cadastros de inadimplentes é tutelada pelo nosso ordenamento jurídico por ser de interesse coletivo a proteção ao crédito.

Nestes termos, legítima a inscrição do nome do mau pagador nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inadimplida.

No caso dos autos, a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito decorreu da inadimplência de dívida de empréstimo pessoal confessadamente adquirido e utilizado pela parte autora perante parte requerida. Decorreu, ainda, da utilização do cheque especial disponibilizado pelo banco, o que também não foi negado.

Buscou a parte autora apenas justificar seus débitos, aduzindo que foi obrigado a contrai-los por impossibilidade de acesso a dinheiro existente em seu fundo de previdência.

Conforme restou esclarecido e comprovado, no entanto, o dinheiro existente em fundo de previdência não lhe pertence, posto que investido em nome de sua filha menor de idade, de modo que não lhe foi negado o acesso imotivadamente pelo banco réu.

A existência dos débitos, por sua vez, sequer foi negada pelo autor. Inclusive, aberto prazo para que se manifestasse sobre a defesa apresentada, sequer apresentou réplica.

Não sendo negada a existência da dívida nem havendo comprovação do pagamento do valor cobrado, conclui-se pela regularidade da mesma.

Se o débito existe, apenas o pagamento constitui exceção à cobrança e à negativação discutida nos autos.

E a prova do pagamento incumbe ao devedor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, nenhuma prova foi produzida pela parte autora.

A comprovação do pagamento da dívida em aberto não constitui prova de difícil produção à parte autora, bastando a ela a apresentação dos extratos bancários de sua conta onde ocorria o débito ou compensação do boleto ou do extrato de evolução de débito do cartão diverso do apresentado pela parte requerida demonstrando o pagamento integral.

Nenhuma prova veio aos autos para conferir verossimilhança nas alegações da parte autora.

Os documentos coligidos aos autos pela defesa comprovam a existência e regularidade do débito.

Existindo o débito, a cobrança pelo credor é regular.

Não tendo sido comprovado o pagamento do débito discutido e inexistindo, no que tange ao bloqueio do fundo de previdência, prova de falha

na prestação de serviço da requerida, não há que se falar em indenização por danos morais, nem mesmo em declaração de inexigibilidade dos débitos advindos da regular movimentação financeira do autor em sua conta, sem lastro para cobri-la.

A dívida existe e o pagamento não foi comprovado.

Portanto, a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito decorreu do exercício regular do direito.

Os demais argumentos são incapazes de refutar os fundamentos aqui adotados, razão pela qual ficam integralmente afastados (...)” (fls. 306-9)

Em suma, a causa foi criteriosamente julgada. Os corretos fundamentos da sentença são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 12% do valor da causa (art. 85, § 11 do CPC), observada gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.